



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2126501-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é peticionário ODAIR ANTONIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 9587

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Relator: Freddy Lourenço Ruiz Costa

Revisão Criminal nº 2126501-28.2024.8.26.0000

Requerente: Odair Antônio de Souza

Comarca: Paraguaçu Paulista (Ação Penal nº 1500200-45.2020.8.26.0417)

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. Ameaça (artigo 147 do Código Penal). Sentença Condenatória. Revisão Criminal requerida com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Pretensão ao reconhecimento da nulidade do feito por ausência de representação. Retratação da vítima não convalidada em audiência, na forma do artigo 16 da Lei nº11.340/06. Ausência de impugnação por parte da Defesa. Palavras da vítima sob o crivo do contraditório que confirmaram as ameaças proferidas pelo réu. Maus antecedentes e multirreincidência ostentadas pelo requerente que impõe a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena. Ausência de contrariedade a texto expresso da lei ou à evidência dos autos, bem como de circunstâncias e novas provas que determinem a modificação da condenação criminal definitiva. Prevalência da coisa julgada. Revisão criminal indeferida.

Trata-se de Revisão Criminal requerida por Odair Antônio de Souza, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando a desconstituição da condenação criminal definitiva que lhe foi imposta nos autos da Ação Penal nº 1500200-45.2020.8.26.0417 ou, subsidiariamente, a fixação de regime mais brando para o início de cumprimento de pena.

Infere-se da exordial e da Ação Penal nº 1500200-45.2020.8.26.0417, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, que o requerente foi condenado, através da r. sentença exarada em 01 de julho de 2021, pela prática do crime previsto no artigo 147, caput, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, à pena de 02 meses e 04 dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Interposto Recurso de Apelação pelo requerente, sobreveio o v. acórdão proferido em 30 de junho de 2022 pela C. 6ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual, por votação unânime, em consonância com o voto do Relator E. Desembargador EDUARDO ABDALLA, negou-se provimento ao recurso.

O trânsito em julgado para o requerente ocorreu em 11/07/2023 (fls. 175).

Isso posto, verifica-se que o requerente propôs a presente Revisão Criminal (fls. 01/15) sustentando a nulidade do feito por ausência de justa causa para o exercício da ação penal ante a renúncia expressa da representação formulada pela vítima antes de oferecida a denúncia pelo i. parquet, bem como a necessidade de se fixar regime mais brando para o cumprimento da reprimenda com fundamento no artigo 33 da Código Penal e das Súmulas dos Tribunais Superiores.

Requeru, assim, a procedência da presente Revisão Criminal, para que seja declarada a extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso IV ou VI do Código Penal, por ausência de representação da vítima. Subsidiariamente, requereu a fixação de regime mais brando para o cumprimento da pena.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da Revisão Criminal (fls. 56/64).

É o relatório.

A presente Revisão Criminal não comporta deferimento.

Inicialmente, de rigor destacar que a Revisão Criminal deve obedecer aos preceitos do artigo 621 do Código de Processo Penal, sendo admitida apenas quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (inciso I), quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (inciso II) ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (inciso III).

Quanto à Revisão Criminal com fundamento no inciso I do artigo 621 do Código Penal, caso dos autos, preleciona Norberto Avena que:

“(…) I – Quando a sentença condenatória for contrária ao texto

expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Trata-se de dispositivo que contempla duas situações de cabimento da revisão.

Entende-se por contrária ao texto expresso da lei penal, para fins de revisão criminal, não a decisão que interpretar determinado dispositivo em sentido oposto ao que entende a maioria, mas sim aquela que contrariar os termos explícitos do direito objetivo ou interpretá-lo de forma absurda, à revelia de qualquer critério ou margem de aceitabilidade. Se, contudo, tratar-se de dispositivo legal que permita duas ou mais interpretações, sendo qualquer delas acolhidas pelo juízo, não se estará, nesse caso, diante de situação que renda ensejo à revisional. E quando se tratar de decisão que se oponha à jurisprudência consolidada dos Tribunais? Neste caso, a menos que se trate de hipótese de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, consideramos descabida a revisão criminal, pois o inciso I do art. 621 do CPP é explícito ao referir-se, como hipótese de cabimento da revisão, à decisão que violar a lei penal e, sabidamente, jurisprudência dominante não é lei tampouco vincula as decisões judiciais.

Por outro lado, contrária à evidência dos autos é a decisão que condena o réu sem que nenhuma prova ou com base em elementos aos quais não se possa conferir o mínimo de razoabilidade. Havendo nos autos, todavia, provas que amparem o entendimento agasalhado no decisum, provas estas aceitáveis, ainda que em menor número, não será possível ajuizamento da revisão criminal fulcrada no art. 621, I, in fine. (...)” (Avena, Norberto, Processo Penal esquematizado – 4ª ed. – São Paulo : Método, 2012, p. 1273 – g.n.).

Isso posto, em que pesem os argumentos expostos pelo d. Defensor, não se afere a existência afronta a texto expresso da lei penal ou à

evidência dos autos na r. sentença em apreço.

Depreende-se dos autos da Ação Penal nº 1500200-45.2020.8.26.0417 que o requerente foi processado como incurso no artigo 147, caput, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, porque, no dia 28 de dezembro de 2019, no período noturno, na Rua XII de Outubro, nº 18, cidade de Lutécia, na comarca de Paraguaçu Paulista, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/06, ameaçou, por palavras, sua ex-companheira Lucilene Catarino, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo o apurado na inicial acusatória (fls. 01 - do processo de origem), “(...) na data dos fatos, ODAIR, prometeu matar sua ex-companheira Lucilene, com quem conviveu por cerca de 20 anos, mas se encontrava separados desde os primeiros dias de dezembro de 2019. No contexto dos fatos, o denunciado também chegou a quebrar o portão e a porta da casa da vítima. (...)”.

Após o regular trâmite da Ação Penal, adveio a r. sentença exarada em 01 de julho de 2021, que condenou o requerente como incurso no artigo 147, caput, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 02 meses e 04 dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Interposto Recurso de Apelação pelo requerente, sobreveio o v. acórdão proferido em 30 de junho de 2022, pela C. 6ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual, por votação unânime, negou-se provimento ao recurso (fls. 157/160 - do processo de origem).

O trânsito em julgado para o requerente ocorreu em 11 de julho de 2023 (fls. 175).

Pois bem, malgrado os esforços da d. Defensora, a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos se deu de forma pormenorizada, exigida quer pela gravidade do crime imputado, quer pelas consequências que eventual condenação possa resultar na esfera particular do requerente.

No presente caso, não se evidencia a nulidade do feito alegada pela Defesa.

Pela análise dos autos principais, verifica-se que a vítima ao ser ouvida na Delegacia de Polícia, em 02 de janeiro de 2020, representou contra o

requerente (fls. 7), contudo, em 24 de abril de 2020, ela compareceu novamente ao Distrito Policial e se retratou (fls. 26).

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o artigo 16 da Lei nº 11.340/06 prevê a formalidade essencial para admissão da retratação da representação nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher: *“só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”*

Na hipótese dos autos, por equívoco, sem que tivesse sido realizada a audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06, a denúncia, ofertada pelo i. parquet, foi recebida e, após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. Sentença condenatória.

Isto posto, inviável o reconhecimento da ausência de condição de procedibilidade para ação penal, na medida em que, recebida a denúncia, não houve qualquer impugnação por parte da d. Defesa nesse sentido, nem mesmo em sede de recurso de apelação, encontrando-se preclusa a nulidade invocada.

Não bastasse, a vítima sempre que ouvida, tanto na fase inquisitorial (fls. 07) quanto sob o crivo do contraditório (fls. 112/113 – mídia audiovisual), relatou com segurança acerca das ameaças proferidas pelo réu que evidentemente abalaram sua tranquilidade de espírito e sensação de segurança, demonstrando a intenção clara de ver o autor do fato delituoso processado criminalmente.

Desse modo, não se extrai a nulidade processual por ausência de representação da vítima ou pela falta de designação de audiência para o fim disposto no artigo 16 da Lei nº 11.340/06. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão deste E. Tribunal de Justiça:

PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA RATIFICAR RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. Apesar de a vítima ter manifestado interesse, antes do recebimento da denúncia, em retratar-se, essa manifestação ocorreu em sede policial e, por isso, não teve o condão de obstar a persecução

penal, sobretudo porque a vítima, quando de sua oitiva judicial, confirmou o fato criminoso contra ela praticado e não demonstrou interesse na retratação, não havendo, pois, que se falar em nulidade processual por ausência de designação de audiência para o fim disposto no artigo 16 da Lei nº 11.340/06, solenidade não reclamada pela defesa técnica quando da resposta à acusação. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada. MÉRITO. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Vítima confirmou, nas duas ocasiões em que ouvida, a ameaça praticada pelo ex-companheiro, que lhe enviou mensagens de texto ameaçadoras. Cópia dos prints de mensagens de texto enviadas pelo réu que foi corroborada pelas declarações da ofendida e, ainda, pelo depoimento extrajudicial da testemunha Tatiane. Palavra da vítima que merece especial prestígio, sobretudo em crimes dessa natureza. Precedentes do STJ. Protocolo do CNJ para julgamento com perspectiva de gênero. Réu permaneceu silente em juízo, abrindo mão da valiosa oportunidade de resistir à pretensão acusatória. Provas robustas. Condenação mantida. PENA. Base fixada no mínimo legal, acrescida de 1/3 (um terço) pelas agravantes da violência doméstica e da calamidade pública e, em seguida, tornada definitiva, à míngua de minorantes e majorantes, certo que a aplicação isolada da pena de multa para o crime de ameaça, além de vedada pela norma contida no artigo 17 da Lei nº 11.340/06, não atenderia às finalidades preventiva e repressiva da pena, por tratar-se de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Pena mantida. REGIME PRISIONAL E BENEFÍCIOS. Crime cometido com grave ameaça à pessoa, no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a afastar substituição por penas alternativas, mas que autorizam a fixação do regime aberto e, até mesmo, a

concessão de sursis penal, benesse que foi afastada na origem, sem insurgência defensiva, a caracterizar seu desinteresse. Regime prisional mantido. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelo não provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500353-34.2023.8.26.0624; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

Superado este ponto, irrepreensível o regime inicial semiaberto fixados nos autos, consoante dispõe o artigo 33, §§ 2º e 3º c.c. art. 59, III, ambos do Código Penal, destacando-se os maus antecedentes e a multirreincidência ostentada pelo requerente.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. REINCIDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus utilizado como substitutivo de recurso próprio, sem constatação de flagrante ilegalidade.
2. A decisão agravada baseou-se na jurisprudência do STJ e do STF, que não admite habeas corpus em substituição a recurso, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
3. A dosimetria da pena foi questionada, mas considerada adequada pelas instâncias ordinárias, que fixaram o regime semiaberto devido à reincidência do réu.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o

habeas corpus como substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena e na fixação do regime prisional.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso, conforme entendimento consolidado do STJ e STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A dosimetria da pena foi realizada de acordo com as circunstâncias judiciais e a jurisprudência, não havendo ilegalidade na fração de aumento aplicada.

7. O regime semiaberto foi corretamente fixado em razão da reincidência, conforme a Súmula 269 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. **A dosimetria da pena e a fixação do regime prisional devem observar as circunstâncias judiciais e a reincidência do réu, conforme jurisprudência consolidada.**"

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 33; Súmula 269 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 602.425/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10.03.2021;

STJ, AgRg no AR Esp 2.348.172/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19.03.2024.

(AgRg no HC n. 874.709/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, REPDJEN de 26/2/2025, DJEN de 17/12/2024.)

Com efeito, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada qualquer das alegações do d. Defensor, afastando-se, assim, a pretensão revisional com fundamento na contrariedade a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que na verdade o requerente visa, tão somente, à rediscussão, por órgão julgador distinto, de matéria de mérito já apreciada em momento oportuno, valendo-se do presente feito como verdadeiro sucedâneo recursal, o que não se pode admitir.

Assim, ausente qualquer fato novo que justifique a alteração ou desconstituição da condenação criminal definitiva imposta ao requerente, e não ostentando a Revisão Criminal natureza de Apelação, de rigor o indeferimento do presente pedido revisional, em consonância com o instituto da coisa julgada.

Diante de tais considerações, pelo meu voto, **indefere-se** o pedido revisional.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator